

## LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS E SUA REAL EFETIVIDADE NO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO NO PERÍODO DE 2008 A 2012

SANDRO LUIZ BAZZANELLA  
Professor de Filosofia  
[ciênciassociais.cni@unc.br](mailto:ciênciassociais.cni@unc.br)

DANIELLY BORGUEZAN  
Professora de Direito  
[dany.borguezan@hotmail.com](mailto:dany.borguezan@hotmail.com)

ANA JULIA BERTOLIN  
Bacharel em Direito pela

*Universidade do Contestado (Brasil)*

**Resumen:** Durante el periodo de la dictadura, después de que Brasil sufriera un golpe de Estado, llevado a cabo por Getulio Vargas en 1930, que dio lugar a un nuevo sistema político, conocido como “Nuevo Estado”, se hizo necesario la creación de normas que permitieran establecer el orden y la seguridad del Estado. Así, la Ley de Delitos Menores Penales, publicada por el Decreto-Ley nº 3688, el 3 de octubre de 1941. Sin embargo, después de 70 años de vigencia, dicha ley es considerada por algunos autores, como vetusta, puesto que fue promulgada antes de la Constitución Federal de 1988, y por eso se cuestiona su aplicabilidad. A su vez, la misma sigue vigente hasta nuestros días, pero con algunas modificaciones debidas a la evolución de la sociedad. Es en este aspecto en el que se pretende desarrollar este estudio, analizando la eficacia (ineficacia) de esta Ley, a través de la realidad de su aplicación práctica en el municipio de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, durante el periodo 2008-2012.

**Resumo:** Durante o período ditatorial, após o Brasil ter sofrido um Golpe de Estado, levado a diante por Getulio Vargas em 1930, o que originou um novo regime político, conhecido como “Estado Novo”, fez-se necessário a criação de normas que pudessem estabelecer a ordem e a segurança do Estado. Assim surgiu a Lei das Contravenções Penais, publicada através do Decreto-Lei n. 3.688, em 3 de outubro em 1941. Contudo, após setenta anos de sua vigência referida lei é considerada por alguns doutrinadores, como vetusta, razão pela qual foi promulgada antes da Constituição Federal/88 e, por isso questiona-se sua receptividade. Por sua vez, a mesma está vigente até os dias de hoje, porém, com algumas alterações, em razão da evolução da sociedade. É neste aspecto que se pretende desenvolver o trabalho, analisando a (in)efetividade desta lei, demonstrando sua realidade no que tange o cumprimento da norma no município de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, durante o período de 2008 a 2012.

**Abstract:** During the dictatorship period, after Brazil suffered a coup, carried on by Getulio Vargas in 1930, which led to a new political system, known as "New State", it became necessary to create rules that would establish order and state security. Thus the Law of Misdemeanor Criminal published by Decree-Law n. 3688, on 3 October 1941. However, after seventy years of its term that law is regarded by some scholars as the very old, why was enacted before the Constitution Federal/88, and wonders why their receptivity. In turn, the same is applicable to the present day, but with some changes due to the evolution of society. This is where we intend to develop the work, analyzing the (in) effectiveness of this law demonstrating its reality regarding compliance with the standard in Monte Castelo, Santa Catarina State, during the period 2008-2012.

**Palabras clave:** Delitos Menores, Eficacia, Ciudad de Monte Castelo.

**Palavras-chave:** Contravenções Penais, Eficácia, Município de Monte Castelo.

**Keywords:** Criminal Offences, Effectiveness, City of Monte Castelo.

**Sumário:** 1.Introdução, 2.Classificação das Infrações Penais, 3.Crime x Contravenção, 4.Contravenções Penais Decreto Lei nº 3.688/41, 5.Efetividade das Contravenções Penais no Município de Monte Castelo no período de 2008 à 2012, 6.Considerações Finais, 7.Referências Bibliográficas.

## **1. Introdução**

A justificativa deste artigo apresenta-se em duas direções: Numa primeira direção, de permitir ao pesquisador, ao leitor interessado, a percepção de que uma lei é resultante de condições circunstantes em determinado contexto social, político, econômico e cultural e, que tem desdobramentos por décadas, mesmo que o contexto de sua criação não justifique sua existência. Numa segunda direção, consiste na verificação de como tem sido aplicada a Lei das Contravenções Penais (LCP) no município de Monte Castelo/SC, durante o período de 01 de janeiro de 2008 até 31 de dezembro de 2012, através de dados fornecidos pela Delegacia de Polícia Civil do Município de Monte Castelo/SC (DPMu) e pelo Destacamento da Polícia Militar.

Ademais, pretende o trabalho contribuir para a importância de pesquisas regionais, tendo em vista a carência em âmbito local, sobretudo, pela cultura de serem desenvolvidas em sua grande maioria no aspecto macro, não prestigiando, portanto, as especificidades de determinada região o que pode induzir a uma leitura equivocada especialmente em se tratando de efetividade de normas.

No que tange as contravenções penais, destaca-se que estão presentes em práticas do nosso dia-a-dia e, estas se concretizam como um conjunto de condutas que muitas vezes quando praticadas são caracterizadas pelo desconhecimento dos agentes infratores por se tratar de uma infração penal, pois consideram tais condutas menores a ponto de não afetar gravemente a ordem social.

Desse modo, para melhor compreensão do leitor, é necessário fazer um sucinto resgate da contextualização histórica que vivia o país quando a LCP em 1941 foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro, cerca de um ano após da edição do Código Penal em dezembro de 1940. Ou seja, a Lei de Contravenções Penais foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 3.688/41<sup>1</sup>, com vigência inicial prevista para o dia 01/01/1942.

Sendo assim, desde 15 de novembro de 1889 quando foi instaurada, até o começo da década de 30, vigorava no Brasil a República Velha. Sob tal regime de governo, o país possuía uma centralização de poder entre determinados partidos políticos, além de uma economia alicerçada na produção cafeeira, conferindo poder a aliança política entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais, conhecida como política do café com leite. Até então reinavam os interesses das oligarquias agrárias brasileiras que se apossaram das estruturas de poder do Estado após o fim da Monarquia com a deposição de D. Pedro II. Desta forma, a ascensão ao poder de Getúlio Vargas então presidente à época (1930-1945) representou entre outras questões o declínio das elites latifundiárias que controlavam o país. Assim, iniciou o período da história brasileira conhecida como “Estado Novo”. Destaca-se que a era Vargas recebeu o apoio de alguns estados brasileiros no intuito de acabar com o modelo político oligárquico que era vigente na República Velha, desde sua proclamação em 1889, de modo que a chamada Revolução de 1930 colocou um fim ao período aos acordos e desmandos daquela República.

De todo modo, há que ser considerado que o surgimento da Lei de Contravenção Penal, bem como outras normas não são criações espontâneas e arbitrárias, mas sim, produto lento e sucessivo da dinâmica social em que indivíduos compartilham suas existências. Nesse sentido, por haver determinada necessidade ou conjectura social, uma lei quando devidamente inserida em nosso ordenamento, é utilizada pela sociedade, contudo, de modo contrário, o mesmo pode ocorrer com o desuso, ou seja, ainda que vigente a lei pode ser “desprestigiada” pela sociedade, seja pela “evolução” ou “conscientização” dos indivíduos, não carecendo de determinada normatização, ou ainda, as situações que determinada norma regulamenta, pode não mais fazer sentido com o passar dos tempos.

Assim, diante das profundas e rápidas transformações que a sociedade vem apresentando nas últimas décadas, a LCP tornou-se para muitos uma lei antiga, e nessa linha de raciocínio surge algumas indagações: Será que uma lei de 1941, como é o caso da Lei das Contravenções Penais, possui eficácia nos dias de hoje? Qual sua importância no panorama jurídico brasileiro, sobretudo no município de Monte Castelo/SC? Maiores e menores de idade infringem os mesmos dispositivos da norma? Ou há “um perfil contravenucional” praticado por crianças e adolescentes e outro para maiores de idade?

Destaca-se que no Brasil há diversas leis que trazem condutas que caracterizam contravenção, além da própria Lei das Contravenções Penais. Entretanto, este artigo estará circunscrito especialmente nas contravenções estabelecidas pelo Decreto-Lei n. 3.688/41.

---

<sup>1</sup> O decreto-lei era uma opção que o chefe do Poder Executivo tinha de poder legislar, pois a denominada Lei de Contravenções Penais foi criada pelo então Presidente da República Getúlio Vargas. Tal modalidade legislativa, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, deste modo, não mais é prevista a opção que era dada ao Chefe do Poder Executivo de legislar.

## 2. Classificação das Infrações Penais

Há dois sistemas majoritários que classificam as infrações penais, a saber: o sistema tripartidário, onde as infrações penais dividem-se de acordo com sua gravidade, ou seja, crime (fatos mais graves), delito (fatos de média gravidade) e contravenção penal (fatos de menor relevância). E, o sistema bipartidário, no qual as infrações penais classificam-se em crime ou delito e contravenção e, segundo Bechara (2009, p. 76), “o delito se torna sinônimo de crime”.

No sistema jurídico brasileiro, entretanto, prepondera até hoje a classificação bipartidária. Acrescente-se neste as chamadas infrações administrativas que decorrem do Poder de Polícia, cujas sanções possuem o mesmo objetivo das sanções penais, qual seja de intimidar potenciais infratores e punir àqueles que descumprirem mandamento normativo, para que não reincidam. Como caracteriza Meirelles (1997, p. 115): “Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

## 3. Crime x Contravenção

Enquanto as contravenções penais são regulamentadas por norma especial (Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941), o crime encontra-se instituído através do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal (CP). No entanto, não existe diferença efetiva entre um e outro, pois ambos constituem espécies de infrações penais. Comentando a respeito Damásio Evangelista de Jesus, jurista brasileiro, considerado um dos mais respeitados especialistas em direito penal da atualidade, em sua obra *Lei das Contravenções Penais Anotada* (2001, p. 4):

Não existe diferença ontológica, de essência, entre crime (ou delito) e contravenção. O mesmo fato pode ser considerado crime ou contravenção pelo legislador de acordo com a necessidade de prevenção social. Assim uma contravenção pode no futuro vir a ser definida como delito.

Frise-se a terminologia filosófica que o jurista utiliza no que tange a “diferença ontológica”, ou seja, para este intérprete da legislação criminal, não existe diferença essencial entre crime e contravenção, ou dito de outro modo, não existe diferença na forma de ser entre estas duas espécies de infrações, razão pela qual pode-se considerar que ao cometer um crime ou uma contravenção, um indivíduo transgredir as regras societariamente convencionadas como condição de garantia dos interesses públicos relativos ao bem viver da sociedade no que concerne a segurança, o direito à vida, à propriedade dos cidadãos entre outros.

No bojo de tais perspectivas, também a Lei de Introdução ao Código Penal chama atenção em seu artigo primeiro para o fato de que não há diferença essencial, ontológica, como dito alhures entre as duas infrações penais, situando-se, tão somente no campo da pena:

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Assim, constata-se que, no conjunto de tais posicionamentos analíticos em relação aos fundamentos da indistinção entre crime e contravenção e, através destes dispositivos, torna-se possível e necessário, posicionar um conceito formal de contravenção e crime. Nesta perspectiva, considera-se a contravenção a condição de infração penal e, como tal, com pena de prisão simples e/ou multa, enquanto que o crime é considerado toda a infração penal que a lei determina como pena de reclusão e/ou detenção, cumulada ou não com pena de multa.

Vale salientar que, para o crime nunca será determinado, unicamente, com pena de multa, à medida que as contravenções penais são passíveis, tornando assim, a pena de multa um fator distintivo de crime e contravenção. Novamente, de acordo a análise de Sznick (1994, p.8) para distinguir delitos e contravenções os critérios empregados baseiam-se em três teorias:

Qualitativa, tentando basear-se no interesse do ofendido e também no elemento psicológico. O critério quantitativo baseia-se apenas na diferença da pena. E uma terceira, mista, quali-quantitativa que tem em vista o interesse do tutelado e, em vista, o elemento subjetivo.

Sendo assim, tanto as contravenções penais como os crimes constituem-se com o fato ilícito e antijurídico. A punibilidade surge como pressuposto para a aplicação da pena. Assim, a separação das infrações possui finalidade prática no campo da aplicação de benefícios penais e na identificação do procedimento correto a ser adotado.

Neste sentido, para distinguir a conduta praticada e caracterizá-la como crime, contravenção ou ainda, como infração administrativa, faz-se necessário o uso da política criminal por parte do legislador, cabendo a ele analisar a conduta praticada. Dessa forma, se ferir gravemente a ordem e a paz social, pode então, ser realizada a proibição de tal conduta, caracterizando assim o crime. Quando a conduta realizada não for tão grave não se caracterizando como crime, nem tão simples a ser considerado como infração administrativa, surge a contravenção penal. Neste sentido, Gonçalves (2011, p. 137) afirma que:

Em razão disso é que Nélon Hungria definiu a contravenção como “crime anão”, já que nada mais é do que um “delito” com menores consequências e sanções de menor gravidade. Por isso é que se diz que a tipificação de um fato como crime ou contravenção depende exclusivamente da vontade do legislador. Um fato considerado mais grave deve ser tipificado pelo legislador como crime e um menos grave, como contravenção.

Assim, explica-se o motivo das contravenções penais serem chamadas de "crime-anão", por ser menos graves que o crime comum, possuindo legislação, características e regulamentação referente as condutas próprias.

#### **4. Contravenções Penais Decreto Lei nº 3.688/41**

A elaboração da Lei das Contravenções Penais, através do Decreto-Lei nº 3.688, publicado em 3 de outubro de 1941, por Getúlio Vargas, foi imprescindível ao ordenamento jurídico brasileiro, trazendo em sua estrutura a ideologia conservadora que caracterizava-se naquele contexto político e social a dinâmica hierarquizada das relações de poder no país. Assim, a Lei das Contravenções Penais, demarca o fato de que a existência de uma Lei não nasce do caos social, nem funda uma ordem, senão, apenas justifica a ordem vigente, as convenções e/ou práticas sociais já instauradas e em curso num determinado contexto. Dessa forma a LCP, surge durante as turbulências políticas que afetaram o Brasil com a ascensão do Estado Novo em 1937 e permanecendo até 1945.

Após quatro décadas do acontecimento político do Estado Novo, e, sob outro contexto social a Constituição Federal de 1988 concebeu a Lei das Contravenções Penais como mais um instrumento de controle social, usado para a manutenção e ordem do Estado, por isso é aplicada até os dias de hoje. Nesta direção, é oportuno colocar em jogo dois argumentos de significativa importância neste debate. O primeiro é a necessidade de reconhecimento do Estado no exercício de seu poder soberano em que legisla sobre uma determinada ordem como forma de salvaguardar sua existência e suas estruturas de poder. O direito legitimado à violência de que detentor se apresenta assim em sua plenitude como forma de garantir a existência do próprio Estado. O segundo argumento, implica em reconhecer que reside na estrutura jurídica do Estado brasileiro, desde suas origens, mecanismos de controle do poder político e social por interesses que nem sempre representaram os interesses da nação.

Igualmente como ocorre com o Código Penal, a LCP divide-se em Parte Geral e Parte Especial. Na primeira (Parte Geral), encontram-se todos os princípios que recaem sobre as contravenções e que atualmente consta com em 14 artigos. Na segunda parte (Parte Especial), as contravenções estão previstas em espécies e separadas por capítulos, levando em consideração o bem jurídico protegido pela norma, consistindo em: Pessoa Humana, Patrimônio, Incolumidade Pública, Fé Pública, Organização do Trabalho, Polícia de Costumes e Administração Pública.

Atualmente, as contravenções penais, em sua parte especial num primeiro momento, quando foram editadas, consistiam em 53 condutas tipificadas. Este número atualmente foi reduzido para 38, haja visto as revogações totais e parciais de alguns dispositivos.

#### **5. Efetividade das Contravenções Penais no Município de Monte Castelo no Período de 2008 à 2012.**

A Lei das Contravenções Penais tipificou em sua redação condutas de mínima repercussão social, que com o passar do tempo e com o desenvolvimento da sociedade muitas dessas condutas deixaram de ser vistas como lesivas ao ordenamento jurídico, e por isso foram totalmente, ou parcialmente revogadas, ou ainda adequadas para acompanhar a evolução do sistema penal, bem como da sociedade. Dessa forma alguns dispositivos migraram para a condição de crime, tendo em vista sua gravidade, a saber o porte ou o disparo com armas de fogo, e as práticas lesivas contra os animais, são

citados como exemplo. Entretanto, das contravenções que permanecem vigentes em nosso panorama jurídico, algumas ocorrem com frequência, enquanto outras quase não são aplicadas. Sob tais perspectivas é possível fazer uma análise sobre a aplicação da Lei das Contravenções Penais em determinado local, e, então, observar sua efetividade.

No que tange ao município de Monte Castelo, necessário se faz constar suas características e traços históricos e sociais, bem como o espaço político/jurídico ao qual pertence, isto é, a Secretaria de Desenvolvimento Regional<sup>2</sup> (SDR) a qual esta vinculada bem como sua comarca. Nesse sentido, destaca-se que a colonização do município iniciou-se por volta do ano de 1807, quando havia tráfego regular dos tropeiros pela Estrada das Tropas, entre Paraná e Rio Grande do Sul. Historicamente, conta-se que em 1958, a Câmara Municipal de Papanduva editou a Resolução 48/58, que autorizava a criação do Distrito de Rio das Antas, contudo, como já havia uma localidade com o mesmo nome na região do Vale do Rio do Peixe, pertencente ao Município de Videira, acontecia confusões com os serviços de correspondência. Como solução, alguns líderes políticos e comunitários reuniram-se, em 1959, para escolher outro nome para o distrito. Nesta época, pós II Guerra Mundial, o nome escolhido foi Monte Castelo, em homenagem aos brasileiros que obtiveram importante vitória na batalha e conquista de Monte Castelo, na Itália.

A emancipação distrital de Monte Castelo ocorreu pela Lei Estadual nº 375 de 12 de dezembro de 1958, sendo que em 08 de março de 1959 foi instalado o distrito e pela Lei Estadual nº 818, de 23 de abril de 1962, o Distrito de Monte Castelo foi elevado à categoria de município. Instalado em 15 de maio de 1962. Atualmente possui uma população de 8.346 habitantes, sendo 7.097 alfabetizadas, o que corresponde a cerca de 85% da população (vide dados IBGE 2010).

No que tange ao índice de Desenvolvimento Humano calculada com base no Censo do IBGE, o qual considera: a) Expectativa de vida ao nascer b) Educação c) Renda per capita, o resultado que foi divulgado no dia 29 de Julho de 2013, pela Organização das Nações Unidas, os dados são do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013, apresentado em Brasília pelo programa Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e a Fundação João Pinheiro (FJP).

O indicador IDHM varia numa escala de 0 a 1, quanto mais próximo de um melhor o desempenho do município ou Estado. Na escala de avaliação do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é considerado 05 faixas: Muito Baixo varia entre zero(0) a 0,499; Baixo entre 0,5 e 0,599; Médio entre 0,6 a 0,699; Alto de 0,7 a 0,799 e Muito alto varia de 0,8 a 1,00.

---

<sup>2</sup>As Secretarias de Desenvolvimento Regional constituem um Programa de descentralização político-administrativa do Governo do Estado de Santa Catarina implantadas em 2003, por meio da Lei Complementar nº 243. Naquele contexto temporal o Governo do Estado de Santa Catarina instaurou 29 SDR's, dividindo o estado em microrregiões. As Secretarias de Desenvolvimento Regionais se apresentam como estruturas estatais que acolhem e auxiliam na organização de conselhos, que funcionam como órgãos de consulta e deliberação das prioridades regionais. Em 2013 o Estado de Santa Catarina conta com 36 Secretarias de Desenvolvimento Regional.

Santa Catarina se destaca em 3º lugar no IDHM 2010 (0,774) entre os Estados brasileiros. Entre os estados do sul, Santa Catarina teve o maior crescimento 15,35% passando de IDH médio (0,671) no ano de 2000 para Alto (0,774) em 2010. No caso específico do município de Monte Castelo, este obteve o índice de 0,571 (IDH 2000) e 0,675 (IDH 2010), tendo uma variação de 18,21% no período analisado.

A economia municipal por sua vez baseia-se principalmente na agricultura familiar, sendo os principais produtos: fomicultura, avicultura, grãos: soja, milho, feijão; bovinocultura de corte: raças Charoles e Nelore; bovinocultura de leite: raças Holandesa e Jersey; ovinocultura: raças Texel, Ile de France, Hampshire; fruticultura: maçã (Castel Gala), caqui (Fuyu e Kyoto) e pêra; além de piscicultura: Bagre, Tilápia e Carpa. Destacam-se ainda, o beneficiamento de madeira e a silvicultura na produção de mudas, principalmente de pinos e eucalipto, bem como áreas de florestamento e reflorestamento com os mesmos.

Ademais, o município de Monte Castelo, pertence à 25 Secretaria de Desenvolvimento Regional (SDR) de Mafra/SC que é responsável pela gestão da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e pela condução dos programas e projetos de promoção do desenvolvimento regional nas escalas macro, micro e sub-regionais.

No que tange ao exercício das atividades jurisdicionais, Monte Castelo pertence a comarca de Papanduva, uma vez que as comarcas podem constituir-se por um ou mais municípios formando área contígua. (vide TJ/SC).

Após uma coleta dos dados, através de informações adquiridas por meio de consultas *in loco*, junto a Delegacia de Polícia Civil e do Destacamento Polícia Militar do Município de Monte Castelo do Estado de Santa Catarina, acerca da aplicabilidade da Lei das Contravenções Penais naquele município, pelo período de 2008 até 2012, obteve-se os seguintes resultados:

Com relação ao ano de 2008, houve registro pela Delegacia de Polícia do Município de Monte Castelo apenas duas condutas contravencionais, circunscritas ao artigo 21 da LCP, que se reporta à contravenção de vias de fato, destacando-se que o mesmo dispositivo foi infringido duas vezes naquele período.

Em 2009, por sua vez, houve um aumento nas práticas e tipos contravencionais com relação ao ano anterior, ou seja, o aumento ocorreu nas práticas contravencionais, possuindo registro total de 7 contravenções, tipificadas em 4 artigos da LCP, assim correspondentes:

- a) 4 infrações do artigo 21 (vias de fato);
- b) 1 infração do artigo 42 (perturbação do trabalho ou sossego alheio);
- c) 1 infração do artigo 61 (importunação ofensiva ao pudor); e
- d) 1 infração do artigo 63, inciso I, caracterizada por servir bebida alcoólica para menor de idade.

Vale salientar, que deste total de 7 infrações penais, 2 condutas, tipificadas no artigo 21 (vias de fato) da LCP, foram praticadas por menores de 18 anos.

As contravenções que ocorreram em 2010 tiveram um aumento pouco significativo com relação ao ano de 2009. Deste modo, houve 15 vezes a infringência da Lei das Contravenções Penais, sendo elas caracterizadas em 5 dispositivos diferentes, a saber:

- a) 2 vezes o artigo 19 (porte de arma branca);
- b) 5 vezes o artigo 21 (vias de fato);
- c) 1 vez o artigo 31 (omissão de cautela na guarda ou condução de animais);
- d) 6 vezes o artigo 42 (perturbação do trabalho ou do sossego alheios);
- e) 1 vez o artigo 64 (crueldade contra os animais) da LCP.

Ressalta-se que desse total de 15 condutas contravencionais, 4 foram praticadas por menores de 18 anos de idade, sendo:

- a) 2 tipificadas pelo artigo 21 (vias de fato), e
- b) 2 pelo artigo 42 (perturbação do trabalho ou do sossego alheios).

Já com relação ao ano de 2011, se comparado com o mesmo período anterior, percebe-se que ocorreu uma diminuição de condutas contravencionais e, conseqüentemente, a diminuição da quantidade de tipos contravencionais infringidos.

Observa-se a incidência de 4 dispositivos da LCP, possuindo registro total de 12 infrações, consubstanciadas em:

- a) 5 práticas do artigo 21 (vias de fato);
- b) 5 práticas do artigo 42 (perturbação do trabalho ou do sossego alheios);
- c) 1 prática do artigo 31 (omissão de cautela na guarda ou condução de animais); e
- d) 1 tipificada no artigo 65 (perturbação da tranquilidade).

No que diz respeito às contravenções praticadas por menores de 18 anos, o índice de incidência continuou o mesmo que do período de 2010, ou seja, 4 infrações que consistem em:

- a) 2 contravenções descritas no artigo 21 (vias de fato); e,
- b) 2 praticas tipificadas pelo 42 (perturbação do trabalho ou do sossego alheios).

No ano de 2012, houve um aumento considerável na prática de condutas contravencionais, totalizando 20 ocorrências registradas, incidentes em 6 tipos contravencionais, equivalentes a:

- a) 3 infrações tipificadas no artigo 19 (porte de arma branca);
- b) 10 infrações descritas no artigo 21 (vias de fato);
- c) 1 infração descrita no artigo 34 (direção perigosa de veículo em via pública);
- d) 4 infrações do artigo 42 (perturbação do trabalho ou sossego alheios);
- e) 1 ocorrência prevista no artigo 63, I (servir bebida alcoólica para menor de 18 anos); e
- f) 1 ocorrência tipificada no artigo 65 (perturbação da tranquilidade).

Da mesma maneira, houve aumento das condutas contravencionais por menores de 18 anos, com relação aos anos anteriores, sendo que, do total de 20 registros de fatos praticados que configuram contravenção penal, ocorridos no ano de 2010, 5 foram cometidos por menores de idade, incidentes em 3 tipos penais, equivalentes a:

- a) 3 condutas dispostas no artigo 19 (porte de arma branca);
- b) 1 pelo tipificado no artigo 21 (vias de fato); e
- c) 1 pelo artigo 64 (crueldade contras os animais).

Na sequência, destaca-se por oportuno as práticas contravencionais ocorridas no Município de Monte Castelo – SC, entre os anos 2008 a 2012, como forma de visualização comparativa de tais contravenções no período observado. Deste modo, o período de 2008 a 2012, totalizando 5 anos, foram registrados pela Polícia Militar e pela Polícia Civil do Município de Monte Castelo/SC, um total de 56 fatos praticados que configuraram contravenções penais, as quais infringiram apenas 9 dispositivos descritos na Lei das Contravenções Penais, a saber:

- a) 5 infrações do artigo 19 (porte de arma branca);
- b) 26 infrações do artigo 21 (vias de fato);
- c) 2 infrações do artigo 31 (omissão de cautela na guarda ou condução de animais);
- d) 1 infração tipificada no artigo 34 (direção perigosa de veículo em via pública);
- e) 16 infrações tipificadas pelo artigo 42 (perturbação do trabalho ou sossego alheios);
- f) 1 ocorrência prevista no artigo 61 (importunação ofensiva ao pudor);
- g) 2 práticas da contravenção prevista no artigo 63, I (servir bebida alcoólica para menor de 18 anos);
- h) 1 infração do artigo 64 (crueldade contras os animais); e
- i) 2 ocorrências tipificadas no artigo 65 (perturbação da tranquilidade).

Tais informações estatísticas de manifestações de contravenções penais no Município de Monte Castelo/SC no período observado, aponta para o fato de que a Lei das Contravenções Penais conta, em sua parte especial, com 38 dispositivos vigentes, mas deste total apenas 9 tiveram incidência no município em estudo.

Outra análise possível, através dos dados obtidos, é com relação às contravenções penais praticadas que envolvem crianças e adolescentes, pois respondem de maneira diversa daquela prevista na LCP, uma vez que possuem seus direitos e garantias amparados em legislação específica, ou seja, o adolescente ou criança que praticar algum ato que caracterize contravenção penal, serão responsabilizados de acordo com o estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, através do “ato infracional”, expressão encontrada no artigo 103 do ECA<sup>3</sup>: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Deste modo, a pesquisa permite comparar a relação das práticas contravencionais entre maiores e menores de 18 anos, como forma de evidenciar os argumentos anteriormente, no que concerne as especificidades legais que incidem sobre crianças e adolescentes.

Evidencia-se, portanto, que dos 56 fatos praticados que configuram contravenção penal, registrados no período de 2008 a 2012 pela Polícia Civil e pela Polícia Militar do município de Monte Castelo/SC, 15 foram cometidos por menores de 18 anos, infringindo 4 dispositivos da LCP, a saber:

- a) 3 infrações do artigo 19 (porte de arma branca);
- b) 7 infrações tipificadas no artigo 21 (vias de fato);
- c) 4 infrações do artigo 42 (perturbação do trabalho ou do sossego alheio); e
- d) 1 infração tipificada no artigo 64 (crueldade contra os animais).

Por sua vez, no mesmo período, houve a ocorrência de 41 práticas contravencionais envolvendo maiores de 18 anos, incidindo em 8 artigos da LCP, sendo eles:

- a) 2 infrações do artigo 19 (porte de arma branca);
- b) 19 infrações do artigo 21 (vias de fato);
- c) 2 infrações do artigo 31 (omissão na guarda ou cautela de animais);
- d) 1 infração tipificada no artigo 34 (direção perigosa em via pública);
- e) 12 condutas descritas no artigo 42 (perturbação do trabalho ou sossego alheios);
- f) 1 infração do artigo 61 (importunação ofensiva ao pudor);
- g) 2 infrações tipificadas no artigo 63 (servir bebidas alcoólicas);
- h) 2 condutas tipificadas no artigo 65 (perturbação da tranquilidade).

Neste contexto, é pertinente observar com mais cautela, que as práticas infringidas entre maiores e menores de 18 anos não há nenhum tipo de influencia maior em razão da idade do agente. Ou seja, os artigos infringidos por menores de idade são também praticadas por maiores, apenas em menor escala.

Desta forma, o referido trabalho possibilita considerar uma realidade precisa no que concerne a aplicabilidade da Lei de Contravenção Penas do município, através dos dados coletados que foram incorporados ao mesmo, ao mesmo tempo nos permite observar uma gradual escala ascendente de contravenções presente no município, contudo, irrisórias se comparados ao conjunto total de dispositivos que estão prescritos no próprio Decreto.

## **6. Considerações Finais**

Este trabalho teve como principal objetivo analisar a aplicabilidade da Lei das Contravenções Penais, em especial no município de Monte Castelo/SC, o qual foi eleito como cenário para este trabalho na medida em que se trata de uma pesquisa de âmbito regional em que se procura investigar a questão das diversas formas de manifestação de violência. Neste sentido, a pesquisa apresenta-se como uma primeira investigação a qual serve de parâmetro científico para o desenvolvimento de pesquisas similares nos demais municípios da região, compondo assim um mapa da violência no Planalto Norte Catarinense.

Assim, para melhor compreensão do estudo elaborado, se fez necessária sua divisão em alguns eixos. Num primeiro momento foram abordadas as perspectivas da LCP, apontando suas características, conceitos, diferenciações e comparações com o Código

Penal. Com base no estudo realizado foi possível analisar também por intermédio da Polícia Civil e Militar do município de Monte Castelo/SC, uma realidade precisa com relação a efetividade da LCP, durante cinco anos naquele município.

Ademais, referido trabalho, não pretendeu apresentar respostas fechadas e/ou conclusivas no sentido de questionar a validade, ou eficácia da LCP, tampouco sugerir mudanças. Apenas permitiu-se demonstrar com efetivo grau de amparo na realidade local, durante um breve período a aplicação do Decreto-Lei n.º 3.688 de 3 de Outubro de 1941 em um município da região do Planalto Norte Catarinense. Isso nos permite estender a teoria acadêmica, à realidade de nossa sociedade, bem como, considerar que num universo de 54 fatos tipificados como contravenção penal, no período de 2008 a 2012 no município de Monte Castelo, apenas 9 dispositivos incriminadores da lei foram violados, sendo que as demais previsões não foram infringidas pela sociedade neste íterim.

Tal condição nos permite, por um lado, concordar com alguns autores, no sentido de que boa parte da Lei das Contravenções Penais tornou-se inadequada e desarrazoada para prevenir e punir determinadas condutas. De outro modo e, paralelamente a isso, também é possível considerar que a LCP tornou-se vetusta, no sentido de que há uma evolução social tendo em vista a ausência de práticas contravencionais, ou seja, as condutas que eram lesivas aos bens jurídicos tutelados nos anos 40, hoje não produzem o mesmo efeito, tornando a LCP, de certo modo, ineficaz.

Outrossim, é com síntese dos argumentos arrolados ao longo da discussão proposta por este artigo de reconhecer que uma “Lei” não é um fim em si mesma, mas manifestação das práticas sociais que se apresentam em determinado contexto social, econômico e cultural. Ou dito de outra forma, importa não sacralizarmos a “Lei”, mas, sobretudo, procurar compreender de que forma, a partir de que interesses sociais e políticos se circunscrevem determinada legislação e, paralelamente de se questionar se a legislação que rege e ordena o tecido social na atualidade responde efetivamente as demandas societárias em curso. No bojo de tais prerrogativas é possível afiançar que o grau de desenvolvimento de uma sociedade pode ser avaliado a partir de sua capacidade de questionar, rever os consensos estabelecidos que justifiquem e legitimam a legislação vigente.

## 7. Referências Bibliográficas

- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, Coleção Clássicos Ciências Sociais – Tradução Lucia Guidini e Alessandro Berti Contessa, 1996.
- BECHARA, Fábio Ramazzini. *Legislação Penal Especial*: 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 1 de junho de 2013.
  - Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 38**. Compete a Justiça Estadual comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da união ou de suas entidades. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 1 de junho de 2013.
  - Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 1 de junho de 2013.

- Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de Outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 1 de junho de 2013.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. Volume I, parte geral: 15ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.
- DOTTI, Ariel René. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Legislação Penal Especial*. Coleção Sinopses Jurídicas. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2011.
- JESUS, Damásio E. de, *Lei das Contravenções Penais Anotada*. 8 ed. rev. e atual. – São Paulo/SP. Saraiva, 2001.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 22º edição. São Paulo, Malheiros, 1997.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. Volume 1: Parte Geral. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial* – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006.
- SZNICK, Valdir. *Contravenções Penais Anotada*. 5ª Ed. Atual., São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda. 1994.
- VADEMECUM/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a elaboração de Antonio Luis de Toledo Pinto, Marcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 16 ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013. <http://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?codmun=421110> acesso em 20 de novembro de 2013.

